

# APROVADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS  
ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 007/97  
de 03 de março de 1.997.

"DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE (C.M.S.) DO MUNICÍPIO DE BURITIS - RO., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS, ESTADO DE RONDÔNIA, APROVA:

## CAPÍTULO I

### DOS OBJETIVOS

ART. 1º - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE (C.M.S.), como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito municipal.

ART. 2º - É de competência do Conselho Municipal de Saúde:

- I - Definir as prioridades da área de Saúde;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - Atuar na formação de estratégias e no controle da execução da política de Saúde;
- IV - Propor critérios para a programação e para execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde (F.N.S.), acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

**APROVADO**

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os recursos de Saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - Definir critérios para a celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas de Saúde no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidade prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

X - Elaborar seu regimento interno;

XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares, e encaminhadas pelo poder executivo;

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

#### DA ESTRUTURA

ART. 3º - O Conselho terá a seguinte composição:

I - 02 (dois) representantes dos órgãos Municipais;

- a) o responsável pela área de saúde do Município;
- b) um representante da área de Educação e Cultura.

II - 02 (dois) representantes das entidades constituídas:

- a) um representante da Igreja Católica;
- b) um representante das Igrejas Evangélicas.

Parag. 1º - A cada titular do Conselho, corresponderá um suplente.

Parag 2º - Será considerada como existente, para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada.

ART. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS , serão nomeados pelo Prefeito Municipal, podendo serem indicados.

Parag. 1º - O responsável pela área de Saúde é membro nato do CMS e será seu Presidente.

Parag. 2º - Na ausência do responsável Municipal da área de Saúde, a Presidência do CMS será assumida por seu suplente após indicação do Prefeito Municipal.

# APROVADO

ART. 5º - O Conselho será regido pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada considerando-se como serviço relevante;

II - Os membros do Conselho serão substituídos caso faltem sem motivos justificados a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 03 (três) reuniões intercaladas durante um ano.

III - Os membros do Conselho poderão ser substituídos mediante solicitação de entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Conselho.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO

ART. 6º - O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O Órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

III - Para realização das sessões será necessária a presença absoluta dos membros do Conselho que deliberará pela maioria dos votos dos presentes.

IV - Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na sessão plenária, vetado o voto por procuração;

V - As decisões do Conselho serão substanciadas em RESOLUÇÕES.

ART. 7º - O responsável Municipal da área prestará o apoio administrativo necessário ao seu funcionamento.

ART. 8º - Para melhorar desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Considerando-se colaboradoras do Conselho, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem encargo de sua condição de membros;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidade-membro do Conselho e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

ART. 9º - As sessões plenárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

**APROVADO**

Parágrafo Único - As Resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgados.

ART. 10 - O Conselho elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta LEI.

ART. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar as despesas necessárias para instalação do Conselho Municipal de Saúde.

ART. 12 - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIS, aos 03 dias do mês de março do ano de 1.997.



ADAIR FERREIRA DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*PODER LEGISLATIVO*

## CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

PARECER Nº 007/97

DE 24 de Março de 1997

PROJETO DE LEI Nº 007/97

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL  
DE SAÚDE (CMS) DO MUNICÍPIO DE BU  
RITIS-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

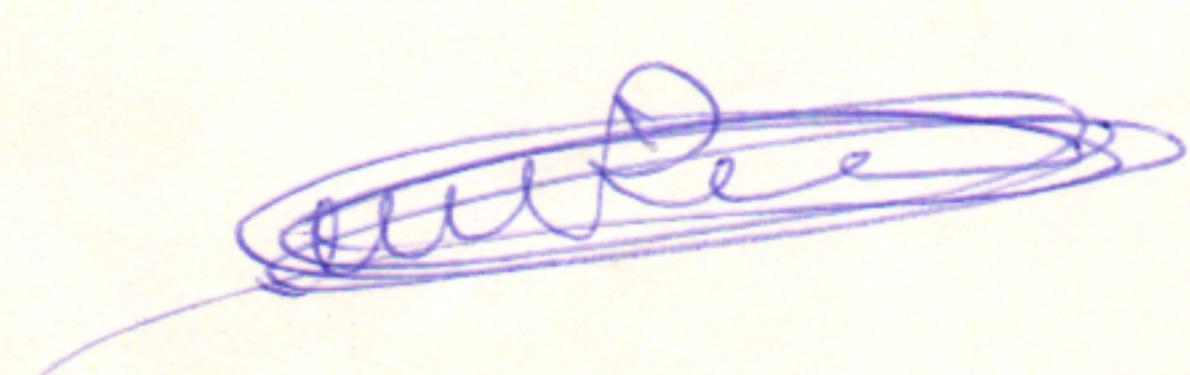
A Comissão de Justiça e Redação tem o seguinte parecer.

Per se tratar de matéria de suma importância para o conselho Municipal de Saúde de nesse Município.

A Comissão reuniu e teve o voto do Presidente, Relator e Membro.

Tem o seguinte parecer favorável centendo a seguinte emenda Aditiva, no art.3º e no art.11 em anexo

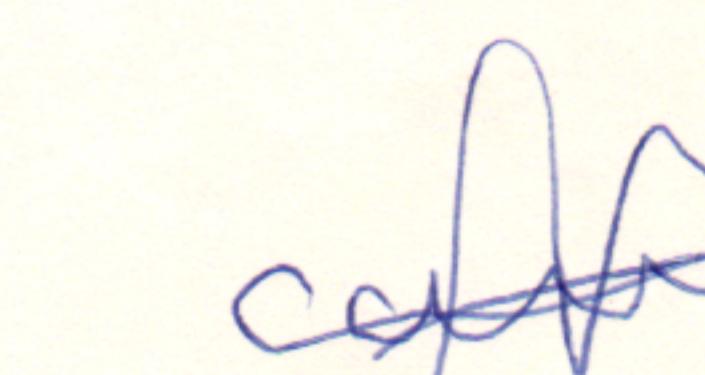
**APROVADO**

  
**PRESIDENTE**

*José Rosendo da Silva*  
Vereador

**RELATOR**

*Gomaildo Ribeiro da Silveira*  
VEREADOR

  
**MEMBRO**

*Carlos Rebelo de Almeida*  
VEREADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

PROJETO DE LEI Nº 007/97 EMENDA ADITIVA N° 002/97  
DE 24 DE MARÇO DE 1997

" DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - CMS - DO MUNICIPIO DE BURITIS - RO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

A Comissão de Justiça e Redação reuniu e apresentaram a seguinte emenda aditiva,

### CAPITULO II

#### Da Estrutura e do Funcionamento

#### ARTIGO 3º

INCISO II - A seguir após a alínea B a Comissão de Justiça e Redação propõe a seguinte emenda aditiva:

- C - Um representante da Associação dos Agricultores;
- D - Uma representante da Associação das Mulheres;
- E - Um representante da Associação dos Comércios.

#### ARTIGO 11 Onde se-lê:

Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar as despesas necessárias para a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

A Comissão de Justiça e Redação propõe.

Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar as despesas necessárias para instalação do Conselho Municipal de Saúde, com a prévia aprovação pela Câmara Municipal.

PRESIDENTE

José Rosendo da Silva  
Vereador

RELATOR

Ismaldo Ribeiro da Silva  
VEREADOR

MEMBRO

Carlos Rebelo de Almeida  
VEREADOR

# A Comissão de Justiça apresenta:

PARECER REFERENTE PROJETO DE LEI N° 007/97  
DE 03/03/97; que cria o Conselho Municipal  
de Saúde e da Outras Providências.

## DA CONSTITUCIONALIDADE

- Pertinente o parecer aos caráter legal da matéria a ser analisada pelo Legislativo Municipal, informamos aos representantes da Comissão que o presente projeto de Lei é passível de análise, visto que é plenamente constitucional, pelo fato de ser iniciativa exclusiva do Executivo propor projetos de Lei que venham sobre a criação de Conselhos que atuarão no âmbito da política de saúde Municipal.

- A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ou promulgação da própria Câmara, elabora as leis sobre todos os temas de competência do Município (art. 30 I e II da Constituição Federal).

Buritis, 18 de Março de 1997.

Dr. Carlos Henrique Bueno da Silveira  
ADVOGADO - OAB 2201A

APROVADO